



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0007025-22.2008.8.19.0053

Embargante: Município de São João da Barra

Embargado: Silvio Gomes Liandro

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AINDA ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0007025-22.2008.8.19.0053, em que é embargante Município de São João da Barra e embargado Silvio Gomes Liandro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS

Relatora

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão constante do index 000047, pelo qual foi negado provimento ao recurso do Apelante/Município de São João da Barra.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Recorre o Embargante/Município de São João da Barra, no index 000056, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão em relação aos arts. 25 da LEF e 2º do CPC, também sustentando que nos autos inexistente intimação pessoal da Fazenda Municipal para a prática de qualquer outro ato.

Argumenta que o acórdão vai de encontro ao disposto no art. 802, p. único do CPC, quanto à interrupção da prescrição.

Requer, ao final, sejam sanados os vícios apontados, integrando-se o acórdão.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou ainda erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

E, reexaminando-se o julgado embargado, verifica-se que não há qualquer dos vícios mencionados pelo Embargante.

Diversamente do que afirma o Embargante, após o despacho citatório, em 2008, o Juízo determinou, em 2017, a intimação pessoal da Fazenda Pública, na forma do art. 10 do CPC, antes da extinção do feito pela pronúncia da prescrição.

Contudo, este só veio aos autos em 2021, restando o feito paralisado por mais de 10 anos sem qualquer manifestação pelo ente interessado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Portanto, como exposto no acórdão, não há que se falar em mora exclusiva do Poder Judiciário, não sendo o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ.

No mais, a prescrição no presente feito é regida pelo art. 174, p. único, I do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, não sendo caso de aplicação do art. 802, p. único do CPC.

Em vista de tais fundamentos, deve ser mantido o acórdão que negou provimento ao recurso do Embargante/Município de São João da Barra.

Na verdade, o que se verifica é a intenção do Embargante de promover a rediscussão da matéria já apreciada e julgada nos autos, o que deve ser pleiteado em via recursal própria.

Acresça-se que o julgador não está obrigado a debater todos os pontos deduzidos pela parte, desde que analisada a questão no que é essencial, sendo certo, ademais, que não se acha adstrito às teses apresentadas, podendo decidir com base em outros fundamentos e aplicar outro entendimento jurisprudencial à hipótese.

Merece ser destacado, ainda, que a irresignação diante do provimento jurisdicional não pode ser deduzida através de embargos declaratórios, somente sendo possível a sua modificação, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco e não existindo outro recurso no sistema legal para a correção do erro.

Outrossim, mesmo para fins de prequestionamento, a decisão embargada deve conter um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, o que, reitere-se, não ocorreu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora